

EFETIVIDADE DAS MEDIDAS URGENTES DE PROTEÇÃO À MULHER NO ÂMBITO DE NATAL-RN E O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

Juliana Halany Ramalho Xavier¹

Lincoln José Rufino²

RESUMO

O trabalho proposto se debruça no estudo da efetividade da aplicação das medidas cautelares no âmbito da Lei Maria da Penha em confronto com o princípio da proporcionalidade. Para tal averiguou-se no Segundo Juizado de violência doméstica da comarca de Natal/RN as medidas aplicadas no ano de 2017. A partir da verificação bibliográfica sobre os aspectos do tema e o confrontamento desses com os dados obtidos no estudo dos processos judiciais, observou-se que o judiciário de fato aplica o trinômio adequação-necessidade-proporcionalidade em sentido estrito (subprincípios do princípio da proporcionalidade) na aplicação das medidas de urgência estipuladas pela Lei em comento. Corroborando com o apresentado de que as de maior potencial, como a medida de prisão preventiva, deve ser analisada mediante efetiva demonstração de dano seriamente grave à agredida. Dessa forma, o fato concreto deve ser devidamente analisado, empregando-se o princípio da proporcionalidade, conforme depreendido pelo estudo bibliográfico, na expectativa de, assim, ser verificada qual medida protetiva de urgência deverá ser submetida ao agressor.

Palavras-chaves: Medidas cautelares. Princípio da proporcionalidade. Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

The proposed work focuses on the study of the application's effectiveness of precautionary measures, supported by Maria da Penha Law, in confrontation with the principle of proportionality. The measures applied in 2017 were investigated in the Second

¹ Acadêmica de Direito no Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Email: julianahalanyrxc@gmail.com.

² Professor de Direito da Graduação do Centro Universitário do RN (UNI-RN). E-mail: linrufino@yahoo.com.br.

Domestic Violence Court of Natal / RN. Based on the bibliographic check on the aspects of this subject matter and the confrontation with the data obtained in the study of the judicial processes, it is said that the judiciary in fact applies the trinomial adequacy-necessity-proportionality in the strict sense (sub-principles of proportionality principle) in the application of the emergency measures stipulated by the Law in question. Corroborating with the presented that the ones of greater potential, like the preventive custody measure, must be analyzed by means of effective demonstration of seriously serious damage to the victim. Thus, the concrete fact must be properly analyzed, employing the principle of proportionality, according to the bibliographical study, in the expectation of being verified which protective measure of urgency should be submitted to the aggressor.

Keywords: Precautionary measures. Principle of proportionality. Maria da Penha Law.

1 INTRODUÇÃO

Por razões históricas, culturais e até mesmo biológicas, infelizmente, a mulher sempre foi a parte menos protegida em suas relações com o sexo masculino, com fundamento na sua adjetivação de mais fraca. Sendo obstada de exercer o direito ao sufrágio, ridicularizada e até mesmo morta diante de uma infidelidade, causa dita como justa em épocas remotas.

Diante de uma constante e já bem notória violência contra a mulher no âmbito doméstico, e de especificadamente um caso emblemático que gerou repercussão internacional, o Brasil só no ano de 2006 colocou em vigência em seu sistema jurídico brasileiro a Lei n. 11.340/06, intitulada Lei Maria da Penha que de fato chegou para desarticular toda uma cultura de impunidade dos agressores contra a mulher. Tal legislação gerou muitas discussões quanto às medidas protetivas que trouxe segurança à integridade física, psíquica, patrimonial, sexual e moral da mulher.

Ainda no tocante às medidas protetivas, é importante vislumbrar que sua aplicação decorrer antes do contraditório e da ampla defesa, haja vista serem imposições realizadas mesmo antes de se haver um processo penal instaurado. No entanto, mesmo diante desse

comando normativo, é necessário que a circunstância geradora da aplicação dessa medida antecipatória seja feita de modo proporcional em relação ao ato causador do dano.

No tocante à essa concretização da Lei em tela nas circunstâncias fáticas, infelizmente, há que se ver algumas vezes a sua aplicação demasiadamente rigorosa, o que faz necessário que a jurisprudência auxilie na interpretação da Lei Maria da Penha dentro dos princípios da razoabilidade.

No primeiro capítulo desta pesquisa apresentaremos os aspectos jurídicos e sociais da Lei Maria da Penha, expondo um pouco do histórico dessa lei, a sua necessidade de implementação no meio social, bem como dados que corroborem com tudo que fora explanado.

No segundo capítulo iremos analisar o instituto das medidas cautelares no Direito Penal Brasileiro, buscando mostrar e discutir o seu cabimento mediante a normatividade jurídico penal do Brasil. Ainda nesse tocante, examinaremos a aplicabilidade de tais medidas especificadamente no âmbito da Lei Maria da Penha, estudando cada artigo que traga a possibilidade de utilização daquela.

Já no terceiro capítulo confrontaremos a aplicação das medidas cautelares no âmbito da Lei Maria da Penha, o que já fora analisado na divisão anterior, e o Princípio da proporcionalidade.

No quarto e último capítulo, apresentaremos dados do período de 2016 colacionados de forma inédita por esta pesquisa no 2º Juizado de violência doméstica da comarca de Natal/RN. Tal investigação de dados se dará na análise dos processos judiciais para a consequente averiguação quanto à efetiva aplicabilidade do princípio da proporcionalidade das medidas cautelares no âmbito da Lei Maria da Penha.

Ante o exposto, conclui-se que essa produção acadêmica busca averiguar a efetividade da aplicação das medidas urgentes de proteção à mulher no âmbito de Natal-RN em consonância com o princípio da proporcionalidade. Utilizando-se, assim, a metodologia dialética a partir de uma análise de uma amostragem de decisões proferidas pelo 2º Juizado de Violência Doméstica de Natal/RN.

2 ASPECTOS JURÍDICOS E SOCIAIS DA LEI MARIA DA PENHA NO BRASIL

A Lei n.º 11.340/06³, intitulada como Lei Maria da Penha, entrou em vigor no mês de setembro de 2006, depois de um árduo caminho no sistema jurídico brasileiro. Tal Lei foi criada no intuito de instruir mecanismos de coibição e prevenção de violências praticadas contra a mulher no âmbito doméstico e familiar.

A instituição dessa lei teve seu começo pela luta de Maria da Penha, uma brasileira cearense, que na constância de seu casamento sofreu duas tentativas de homicídio e acabou tetraplégica.

Em busca de se valer de seu direito, Maria da Penha efetuou representação contra seu ex-companheiro por tentativa de homicídio, no entanto o sistema jurídico penal brasileiro foi ineficiente na punição deste caso, tendo que aquela, com a ajuda de ONGs, enviar o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA).

O processo na OEA culminou na prisão do réu em 02 anos, bem como na condenação do Brasil, país signatário da referida Comissão Interamericana, por negligência e omissão em relação à violência doméstica, dentre outras punições. Uma dessas foi a recomendação para que fosse criada uma legislação específica para esse tipo de violência. A partir daí, é que se iniciou a análise do projeto de lei que resultou na atual Lei Maria da Penha.

³ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 17 jul. 2017.

Em referência a esse tipo específico de violência, Fernando Capez⁴ se manifesta em relação ao tema da seguinte forma:

A violência doméstica ou familiar consiste em “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família, em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Com isso, vale destacar que a Lei Maria da Penha não inclui apenas agressões entre marido e mulher, mas também para transmulher (transgênero que são identificadas por gênero feminino) e pessoas que foram agredidas por parentes, como pai, tio, avô ou irmão.

Diante disso, neste capítulo iremos analisar quantitativa e qualitativamente as implicações sociais e jurídicas que tal instituto de proteção à mulher trouxe para o Brasil.

Dando início ao exame da implicação social que tal Lei em comento trouxe aos estados brasileiros, se faz pertinente a observação de alguns dados estatísticos. Segundo artigo publicado no ano de 2007 no site Correio do Brasil⁵: “Com a adoção da lei, rompeu-se o silêncio que acoberta 70% dos homicídios de mulheres no Brasil. Segundo a ONU, a violência contra a mulher na família é uma das formas mais insidiosas de violência dirigida à mulher, representa a principal causa de lesões em mulheres entre 15 e 44 anos no mundo e compromete 14,6% do Produto Interno Bruto (PIB) da América Latina, cerca de US\$ 170 bilhões. No Brasil, a violência doméstica custa ao país 10,5% do seu PIB. ” Notoriamente, quase um ano após a vigência da Lei Maria da Penha, o objetivo principal dessa lei, demonstrar a necessidade de tal Lei na sociedade ainda arcaica e com estigmas patriarcal, já pôde ser percebido no âmbito social brasileiro.

Ainda no tocante à questão da interferência da Lei Maria da Penha no Brasil, é de suma importância analisarmos a percepção de que essa Lei ao trazer proteção à mulher trouxe também a efetivação da isonomia entre homem e mulher, disposta na Constituição Federal de 1988. Isso porque no universo dos direitos e obrigações da vida prática, tal direito é mitigado

⁴ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 133.

⁵ CORREIO DO BRASIL. **Lei Maria da Penha: Inconstitucionalidade não é a lei, mas sim a ausência dela**. Disponível em: <<https://www.correiodobrasil.com.br/lei-maria-da-penha-inconstitucional-nao-e-a-lei-mas-a-ausencia-dela/125694/>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

quando uma mulher é agredida de qualquer forma em decorrência de sua imposta condição de inferioridade e fragilidade.

Dessa forma, a Lei agregou a aplicação efetiva da igualdade já trazida pela Constituição, conferindo sua interpretação ética e possibilitando, assim, a chamada “igualdade material”, como afirmou Rui Barbosa, a verdadeira igualdade consiste em tratar igualmente os iguais, na medida em que se igualam, e desigualmente os desiguais, na medida em que também se desigualam.

Já em análise aos aspectos jurídicos é importante primordialmente vislumbrar que antes mesmo da edição da Lei corrente já havia uma determinação constitucional de coibição de violências no âmbito das relações familiares, no art. 226, § 8º, da Constituição Federal de 1988.⁶

No entanto se fez fundamental, por motivos já esposados no início deste capítulo, a edição de uma Lei específica que garantisse a efetividade dessa proteção em relação ao público doméstico feminino. Nessa legislação foi estipulado medidas que assegurassem a integridade física e psíquica da mulher agredida. Dessa forma, sendo ainda mais segurador que o próprio Código de Processo Penal no quesito de estipulação das medidas cautelares em seu art. 319.⁷

Dentre outras implicações jurídicas vale ressaltar a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres. Tal novidade trouxe a possibilidade do Juiz criminal arbitrar alimentos, estipular a guarda provisória dos filhos, e óbvio decretar sentença penal contra o réu.

Outrossim, tal Lei somente possibilitou a renúncia da proposição da ação por parte da ofendida em audiência específica para tal ato, como leciona o artigo 16. Além disso, a Lei

⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 17 jul. 2017.

⁷ BRASIL. **Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 17 jul. 2017.

Maria da Penha trouxe o fim da transação penal para casos de violência doméstica contra a mulher, como se vê em seu art. 17.

Em contrapartida, isso possibilitou a criação, em corroboração ao Código Processual Penal brasileiro, de inúmeras medidas cautelares, diversas da prisão preventiva do agressor, como veremos nos capítulos seguintes.

2 ANÁLISE DO INSTITUTO DAS MEDIDAS CAUTELARES NO DIREITO PENAL BRASILEIRO.

Com a edição da Lei 12.403, de 04 de maio de 2011, houve relevantes alterações ao que era disciplinado no Direito Processual Penal brasileiro no tocante às prisões cautelares e à liberdade provisória. Tal legislação trouxe inúmeras alternativas diversas ao cárcere no cumprimento de alguma medida cautelar, anterior ao trânsito em julgado da ação penal condenatória. Isso porque, tanto a prisão como as medidas cautelares, têm a mesma função de acautelamento dos interesses jurisdicionais criminais.

Nessa perspectiva, evidenciamos que as medidas cautelares têm por objetivo acautelar situações que merecem algum tipo de restrição com o único fim de proteger o próprio processo ou os bens da vida amplamente tutelados. Assim, a medida cautelar vem no intuito de atender ao *periculum libertatis* (perigo da liberdade) e ao *fumus comissi delicti* (aparência do fato delituoso). Quanto a isso, Marcus Gusmão⁸ comenta:

Tal regra diz respeito ao *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, que resultam, respectivamente, na plausibilidade da tese alegada e no perigo da demora no provimento jurisdicional tanto para o próprio acusado, quanto para o processo em si. Em matéria penal, tais requisitos devem ser reconhecidos como o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*.

⁸ GUSMÃO, Marcus. **O uso das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal: cabimento e substitutividade à prisão.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29617/o-uso-das-medidas-cautelares-previstas-no-artigo-319-do-codigo-de-processo-penal>> Acesso em: 17 jul. 2017.

Ao mencionar o *fumus commissi delicti* na perspectiva da aplicação de medida cautelar, Marcus Vinicius Bernardes Gusmão expõe:

[...] traduz numa possível ocorrência de fato delituoso punível, o que demanda que a persecução deva ser instaurada para que a “fumaça” da ocorrência do delito se torne uma certeza e, ao final, possibilite a formação da culpa com o trânsito em julgado da eventual condenação aplicada.⁹

Já na averiguação do *periculum libertatis* será ponderado a permanência do suposto agente no convívio com a sociedade e a proteção que deve ser entregue a esta pelo Estado.¹⁰

Superada a análise da função de uma medida cautelar, é importante analisarmos, de modo específico, cada artigo do Código de Processo Penal que se debruça sobre essa matéria.

Antes de mais nada, é importante frisarmos, para maior elucidação do estudado, que as medidas cautelares podem ser as prisões cautelares, sendo elas a preventiva, domiciliar e temporária. Bem como as medidas cautelares diversas da prisão, exemplificadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

As medidas cautelares diversas da prisão gozam de quatro principais características: provisoriedade, revogabilidade, substitutividade e excepcionalidade. Segundo Aury Lopes¹¹, elas podem ser aplicadas quando : “- a qualquer tempo, no curso da investigação ou do processo, quando se fizer necessária a medida de controle ; - a qualquer tempo, no curso da investigação ou do processo, como medida alternativa à prisão preventiva já decretada e que se revele desproporcional ou desnecessária à luz da situação fática do perigo ; - aplicada juntamente com a liberdade provisória, no momento da homologação da prisão em flagrante pelo juiz, como medida de contracautela (alternativa à prisão em flagrante) ; - a qualquer tempo está permitida a cumulação das medidas alternativas, quando se fizer necessário.”

⁹GUSMÃO, Marcus Vinicius Bernardes. **O Uso das Medidas Cautelares Previstas no Artigo 319, do Código de Processo Penal - Cabimento e Substitutividade à Prisão**. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 14 dez. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.46262&seo=1>>. Acesso em: 06 nov. 2017.

¹⁰ GUSMÃO, op. cit., loc. cit.

¹¹ LOPES, Júnior Aury. **O Novo Regime Jurídico da Prisão Processual, Liberdade Provisória e Medidas Cautelares Diversas**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011. P. 127.

A aplicação das medidas cautelares diversas da prisão tem por fim evitar ao máximo a prisão antes do trânsito em julgado da sentença, em conformidade com o estabelecido na Constituição Federal de 1988 e os princípios do Direito Penal.

Noutra giro, é importante frisarmos que a prisão em flagrante é considerada como pré-cautelar, tendo a possibilidade de ser convertida em preventiva quando insuficiente ou inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão, conforme disciplina o art. 310, II, do CPP.

Mais adiante, no art. 312 do CPP, vemos a normatização da prisão preventiva. Essa “poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”. (BRASIL, 1941). Tal artigo, felizmente, corrobora com o estabelecido no artigo disciplinador das medidas cautelares em geral (art. 282 do CPP); restringindo, assim, a aplicação da prisão preventiva e a colocando somente em casos especificados.

Já em relação à prisão temporária, a qual é disciplinada pela Lei 7.960 de 1989, esclarece Aury Lopes¹²:

A prisão temporária possui uma cautelaridade voltada para investigação preliminar e não para o processo. Não cabe prisão temporária (ou sua permanência) quando já tiver sido concluído o inquérito policial. Então, se já houver processo ou apenas tiver sido oferecida a denúncia não pode permanecer a prisão temporária.

O artigo 1º da Lei retro disciplina que a prisão temporária será cabível: “ I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade; III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes: (...)”¹³.

¹² LOPES JR. Aury. **O novo Regime Jurídico da Prisão Processual, Liberdade Provisória e Medidas Cautelares Diversas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011 p. 143.

¹³ BRASIL. Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989. **Dispõe sobre prisão temporária**. Diário Oficial da União: Brasília. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7960.htm>. Acesso em: 06 nov. 2017.

Pois bem, o art. 282 do Código do Processo Penal, reeditado com a edição da Lei citada preliminarmente, traz o comando de que as medidas cautelares, já citadas e comentadas neste estudo, deverão ser aplicadas, observando-se a: “I – a necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II – adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.”¹⁴

Sob essa perspectiva, vale ressaltar, ainda, que no seu §2º tal artigo supracitado atribui às autoridades policiais (delegados) a capacidade representativa junto ao Judiciário de requisição de imposição de medidas cautelares, quando no curso de uma investigação policial.

Diante desses artigos e legislações, é possível observarmos a inevitabilidade da aplicação do binômio necessidade-adequação para imposição de quaisquer medidas cautelares, com alguns requisitos a mais em se tratando das prisões cautelares, haja vista estar em questão a restrição de um direito fundamental tão importante: a liberdade.

Notadamente, tal binômio necessidade-adequação são requisitos essenciais para a aplicação de uma medida cautelar no âmbito do Direito Processual Penal. Isso porque há a imprescindibilidade de se ter o cuidado em relação a excessiva e indiscriminada aplicação das medidas cautelares, em acórdância ao dito pelo processualista penal Pacelli:

Não podem ser banalizadas, somente justificando a sua imposição, sobretudo quando não for o caso de anterior prisão em flagrante, se forem atendidos os requisitos do art. 282, I e II, CPP, fundada, portanto, em razões justificadas de receio quanto ao risco à efetividade do processo”.¹⁵

A Jurisprudência¹⁶ do Superior Tribunal de Justiça tem sinalizado exatamente nesse sentido:

Desse modo, é plenamente possível que estejam presentes os motivos ou requisitos que justificariam e tornariam cabível a prisão preventiva, mas, sob a influência do princípio da proporcionalidade e a luz das novas opções fornecidas pelo legislador, deverá valer-se o juiz de uma ou mais das medidas indicadas no artigo 319 do CPP,

¹⁴ BRASIL. Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União: Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 06 nov. 2017.

¹⁵ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. Atlas: São Paulo, 2016. p. 498.

¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 282.509**. Diário Oficial da União: Brasília. Disponível em: <<https://pvpitanga.jusbrasil.com.br/artigos/242519298/medidas-cautelares-principio-da-proporcionalidade>>. Acesso em: 10 set. 2017.

desde que considere sua opção suficiente e adequada para obter o mesmo resultado – a proteção do bem sob ameaça – de forma menos gravosa. Vale dizer, cabível a prisão preventiva, não há dúvida de que poderia magistrado decretá-la, pondo a salvo, assim, o bem ameaçado pela liberdade do agente. No entanto, em avaliação criteriosa, cuja iniciativa não deve juiz olvidar, poderá ele entender que, para a mesma proteção ao bem ameaçado pela liberdade do agente, é adequado e suficiente proibir, por exemplo, o indiciado ou acusado de ausentar-se do País. E, para implementar e tornar mais segura a eficácia de tal cautela, o magistrado providenciará a comunicação da decisão às autoridades de fiscalizar as saídas do território nacional e intimará o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 320 do CPP.

Por isso, a felicidade da inovação com novo regramento da Lei 12.403 de 2011, a qual possibilitou efetivamente a substituição da prisão.

2.1 AS MEDIDAS CAUTELARES NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA

As medidas cautelares, intituladas como medidas protetivas de urgência, no âmbito da Lei Maria da Penha são de forma substancial o grande diferencial que essa legislação trouxe para a efetiva proteção da mulher agredida no ambiente doméstico. Logo, em seu primeiro artigo já há a expressão de que a Lei tem como objetivo a estipulação de mecanismos coercitivos e preventivos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Lei em tela traz quais são os tipos de violência sofridas pela mulher no âmbito doméstico. Estas podem ser praticadas juntas ou individualmente, quais sejam: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. No tocante às hipóteses de violência psicológica estão o isolamento da mulher, o constrangimento e a vigilância constante. Já a violência moral compreende qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Na perspectiva da violência patrimonial é necessário que ocorra a retenção, a subtração, a destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, etc. Em relação à violência sexual, está incluída qualquer conduta que constranja a mulher a

presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, ao aborto ou à prostituição.¹⁷

Em alguns de seus artigos, a Lei mostra de forma explícita esse papel protetivo através das medidas de urgência. Vejamos, pois, uma delas:

No artigo 18 da Lei Maria da Penha dispõe que “recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I – conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II – determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; III – comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis”.¹⁸

Tais medidas protetivas podem ser pedidas pela autoridade policial, pela ofendida ou pelo Ministério Público e poderão ser requisitadas para concessão de forma imediata.

Mais adiante, o artigo 20 da mesma Lei dispõe que “em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial”.¹⁹

A posteriori, em corroboração ao art. 319 do CPP, o art. 22, da Lei em comento, traz as medidas de urgência diversas da prisão que serão aplicadas de imediato em conjunto ou separadamente, quais sejam: I) suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente; II) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III) proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer

¹⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ: Serviço passo a passo do processo de violência contra a mulher**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 08 ago. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83023-cnj-servico-passo-a-passo-do-processo-de-violencia-contra-a-mulher>>. Acesso em: 02 set. 2017.

¹⁸ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 17 jul. 2017.

¹⁹ BRASIL, op. cit., loc. cit.

meio de comunicação; c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV) restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; e, V) prestação de alimentos provisionais ou provisórios.²⁰

Notoriamente, tanto o Código de Processo Penal como a Lei específica, Maria da Penha, trazem a possibilidade da aplicação das medidas cautelares. Todavia, não de forma taxativa, mas exemplificativa, como se pode depreender no parágrafo primeiro do artigo citado acima. Tais medidas se mostram como extremamente necessárias dentro dos aspectos individuais de cada crime tipificado pela Lei Maria da Penha.

No entanto, apesar disso é importante frisarmos novamente, como analisado no tópico anterior, em que se tratava somente das medidas cautelares disciplinadas pelo CPP, a imprescindibilidade da aplicação do binômio necessidade-adequação.

Discorda-se de Fausto Rodrigues de Lima, promotor do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), quando defende que o fim das medidas cautelares do Código de Processo Penal é diverso das medidas de urgência da Lei Maria da Penha.

Ao contrário, as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha não são instrumentos para assegurar processos. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. E só. Elas não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Elas não visam processos, mas pessoas.²¹

Tal discordância se funda exatamente no art. 313 do CPP em que há o comando normativo que impõe a possibilidade de decretação de uma prisão preventiva ao crime em que se envolver a violência doméstica contra a mulher, para garantir a execução das medidas

²⁰ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 17 jul. 2017.

²¹ CONSULTOR JURÍDICO. **Lei das Cautelares mudou aplicação da Maria da Penha.** São Paulo: Consultor Jurídico, 20 dez. 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-dez-20/fausto-lima-lei-medidas-cautelares-mudou-aplicacao-maria-penha>>. Acesso em: 06 out. 2017.

protetivas de urgência. Desmistificando assim, a tese de que o fim da Lei geral é diverso da específica.

No entanto, não podemos negar que o caráter essencial das medidas cautelares dispostas na Lei Maria da Penha possuem um viés seguratório de emergência. Isso porque os crimes que envolvem estão no rol dos que se proíbem a liberdade mediante fiança no âmbito policial, independente da pena prevista, conforme prevê o art. 313, III, do CPP. Sobre esse tema, a Comissão Permanente dos Promotores de Justiça da Violência Doméstica (COPEVID)²² emitiu no dia 07 de dezembro de 2011 o seguinte enunciado:

Enunciado nº 6: Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, é vedada a concessão de fiança pela Autoridade Policial, considerando tratar-se de situação que autoriza a decretação da prisão preventiva nos termos do artigo 313, III, CPP.

Ainda sob esta perspectiva, o artigo 41 da Lei Maria da Penha impede que os crimes praticados com violência doméstica e familiar contra mulher, independente da pena prevista, que se aplica a Lei 9.099/95 (Lei do Juizado Especial Cível e Criminal). Essa legislação prevê a possibilidade de suspensão para casos de menor potencial ofensivo, como lesão leve ou ameaça, comuns nos Juizados de Violência Doméstica.

No tocante à Lei Maria da Penha, recentemente, no dia 10 de outubro de 2017, o Senado aprovou um projeto de que altera a Lei em comento, possibilitando aos delegados de polícia a concessão das medidas protetivas de urgência às mulheres vítimas de violência doméstica e a seus dependentes. Competência essa, atualmente, exclusiva do Judiciário. Muito embora esse projeto de Lei ainda aguarde sanção presidencial, já é motivo de discordância por parte de membros do Ministério Público, defensores públicos e organizações que corroboraram na elaboração do anteprojeto da Lei Maria da Penha.

Sob essa ótica, Leila Linhares Barsted, diretora da ONG Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação e uma das redatoras do texto do projeto da Lei Maria da Penha, afirma: “o projeto subverte a lógica da legislação atual, que tem como foco a garantia ao

²² CONSULTOR JURÍDICO. **Lei das Cautelares mudou aplicação da Maria da Penha**. São Paulo: Consultor Jurídico, 20 dez. 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-dez-20/fausto-lima-lei-medidas-cautelares-mudou-aplicacao-maria-penha>>. Acesso em: 06 out. 2017.

acesso das mulheres à Justiça e à rede de apoio, como instituições de acolhimento e de atenção à saúde”.²³

Em consonância ao apresentado pela senhora Leila Linhares Barsted, acredita-se que essa medida pode de modo mais significativo impossibilitar o objetivo estabelecido desde a promulgação da Lei, o acesso à justiça pela vítima de violência doméstica. Além disso, na perspectiva do agressor, tal modificação legislativa poderá trazer menor seguridade aos seus direitos. Isso porque infelizmente a instituição policial não se garante da assistência interdisciplinar que o Judiciário possui. Tal situação pode ser vislumbrada quando um agressor doméstico se trata tão somente de um alcoólatra que necessita não só de uma medida protetiva de afastamento, por exemplo, mas também de um acompanhamento psicológico. Diante disso, não seria possível tal diagnóstico, haja vista na delegacia não haver suporte profissional para esse fim.

Além disso, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte publicou, no dia 09 de outubro de 2017, uma Portaria Conjunta n.º 30²⁴, resolvendo que todas medidas protetivas impostas deverão ser arquivadas definitivamente, independentemente de processo investigatório ou ação penal em trânsito, sendo claro, reativado em caso de requerimento.

Tal medida foi normatizada sob a justificativa de “que não há previsão de prazo para a duração das medidas protetivas de urgência na Lei nº. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), as quais têm caráter excepcional e devem vigorar enquanto houver uma situação de risco para a mulher, não se admitindo que tais medidas possam perdurar por prazo indeterminado (STJ - REsp 1623144/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 29/08/2017) ”.²⁵

²³ CONSULTOR JURÍDICO. **Violência doméstica: Senado aprova projeto que dá poder a delegado para impor medida protetiva.** São Paulo: Consultor Jurídico, 12 out. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-out-12/senado-aprova-poderes-delegado-lei-maria-penha>>. Acesso em: 13 out. 2017.

²⁴ RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. **Portaria nº 30. Natal.** Disponível em: <<http://corregedoria.tjrn.jus.br/index.php/normas/atos-normativos/portaria-conjunta/portarias-conjuntas-2017/12502-portaria-conjunta-302017-tjrn/file>>. Acesso em: 13 out. 2017.

²⁵ RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. **Portaria nº 30. Natal.** Disponível em: <<http://corregedoria.tjrn.jus.br/index.php/normas/atos-normativos/portaria-conjunta/portarias-conjuntas-2017/12502-portaria-conjunta-302017-tjrn/file>>. Acesso em: 13 out. 2017.

No tocante à tal medida, a portaria trouxe, ainda, o adequado funcionamento da administração pública como fundamento para sua imposição. Principalmente, quando se é levado em conta o elevado número de medidas protetivas de urgência referentes à Lei Maria da Penha que estão na secretaria judiciária aguardando a remessa de procedimentos investigativos ou a distribuição de ação penal.

Tais constatações corroboram de modo significativo com o estudo no quesito relativo à necessidade de uma melhor observância do caso prático para imposição de uma medida cautelar proporcional e razoável ao caso concreto.

Diante de tudo explanado até o momento, em relação ao tema desse artigo científico, há de se perceber que as fundamentações que culminaram na imposição, a partir do dia 09 de outubro de 2017, na limitação temporal das medidas cautelares da Lei Maria da Penha para 90 dias corroboram com a necessidade de uma aplicação adequada das medidas cautelares.

Em contrapartida, o Projeto aprovado pelo Senado está totalmente em desarmonia com o que está sendo defendido neste trabalho, haja vista o papel do delegado não residir em decidir de modo proporcional, até mesmo pelas demais funções a ele atribuída, analisando caso concreto/crime, mas sim na busca de subsídios suficientes para que o juiz assim o faça.

3 APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROPORCIONALIDADE

O Princípio da proporcionalidade surgiu como decorrência da passagem do Estado de Polícia para o Estado de Direito, haja vista o seu intuito de controlar o poder de coação do monarca. Foi exatamente nos séculos XVII e XVIII, período da eclosão das teorias jusnaturalistas, que decorreu o surgimento desse princípio, tido como um instrumento de controle do excesso de poder.²⁶

Passada a contextualização histórica, faz-se necessária, antes de prosseguirmos ao estudo do princípio em comento, um breve comentário acerca da distinção entre a proporcionalidade e a razoabilidade. Com efeito, relatou a procuradora do Ministério Público,

²⁶ BARROS, Suzana de Toledo. **O Princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais**. 3º Ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2003.

Suzanne de Toledo Barros: “razoabilidade enseja desde logo uma ideia de adequação, aceitabilidade, logicidade, equidade, traduz aquilo que não é absurdo, tão-somente o que é admissível”.²⁷ Sendo, pois, considerado como um sentido mais amplo/genérico; podendo ter, inclusive, outros significados: bom senso, prudência ou moderação.

Já o princípio da proporcionalidade, utilizado pelos alemães como proibição de excesso (Übermass²⁸), corresponde a uma relação de equilíbrio entre os meios e os fins, considerando-se a utilização de determinada ação para o alcance da proteção de determinado direito. Portanto, trata-se do exame da subsunção de um fato concreto frente à norma usada como fundamento jurídico.

Não nos detendo mais ao mero diagnóstico de qual nomenclatura deve ser usada, passemos, pois ao estudo mais aprofundado do princípio ao qual este artigo se debruçará.

O princípio da proporcionalidade, segundo a generalidade da doutrina alemã, possui subprincípios ou elementos, os quais podem ser tidos como requisitos, para o alcance do princípio maior. São eles: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. Mais à frente iremos analisar cada tópico levando em consideração as medidas cautelares da Lei estudada neste artigo.

É importante aqui citar que ao examinarmos o princípio da proporcionalidade estamos efetuando a concretização da garantia dos direitos humanos, ou seja, aplicando o princípio internacional da proteção do núcleo essencial. Em correspondência a tal princípio a Constituição Alemã em seu art. 19.2 prescreve: “em nenhum caso um direito fundamental poderá ser afetado em sua essência”. Em corroboração, a Constituição Portuguesa em seu art. 18.3 relata: “as leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir caráter geral e abstracto e não podem ter efeito retroativo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais”²⁹. Assim exara Barros diante de tal premissa:

É necessário julgar as razões das restrições a partir de um dado previamente fixo, embora se deva valorizar uma solução que, prestigiando a concordância prática entre

²⁷ BARROS, op. cit., p. 72.

²⁸ Nomenclatura do princípio de proibição do excesso em alemão.

²⁹ BARROS, Suzana de Toledo. **O Princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais**. 3ª Ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2003. p. 100.

os vários bens concorrentes, possa definir limites mais elásticos aos direitos (mais além ou mais aquém daquilo que teoricamente se poderia prever como limite absoluto), dada a situação apresentada.³⁰

Apesar de o princípio da proteção do núcleo essencial dos direitos fundamentais não ter sido incorporado no Direito Constitucional brasileiro, a sua essência é facilmente encontrada em demais princípios. Isso se comprova quando em seu art. 1º, inciso III, a Constituição Federal brasileira considera como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana. Além de em seu título III tratar de forma extensa sobre os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos brasileiros ou estrangeiros residentes no país. Assim assevera Barros:

O princípio da proporcionalidade tem assento justamente no contexto normativo no qual estão inseridos os direitos fundamentais e os mecanismos de respectiva proteção desses. Sua aparição se dá a título de garantia especial, traduzida na exigência de que toda intervenção estatal nessa esfera se dê por necessidade, de forma adequada e na justa medida, objetivando a máxima eficácia e otimização dos vários direitos fundamentais concorrentes.³¹

É exatamente embasado nessa premissa, que o Direito Brasileiro deve se ater para possibilitar a efetivação da justiça. No âmbito propriamente da Lei Maria da Penha em observância às medidas protetivas, deve-se averiguar a necessidade, a adequação e a proporcionalidade em sentido estrito diante de cada caso concreto. Tal elucidação melhor perfaz quando se compara a aplicação de uma medida protetiva urgente, como a prisão provisória, em um caso de lesão corporal leve.

Diante disso, se faz necessária a análise detalhada dos elementos constitutivos, há pouco citados, do princípio da proporcionalidade em confronto com as medidas de urgência estipuladas pela Lei Maria da Penha.

A adequação, um dos subprincípios citados, será vislumbrada quando o meio escolhido for apto a atingir o fim proposto.

Já a necessidade, dentre as medidas cautelares que podem ser adotadas pelo juiz, deve ser escolhida a menos gravosa, ou seja, aquela que menos interfira no direito de liberdade e que ainda seja capaz de proteger o interesse público para o qual foi instruída. Ou

³⁰ BARROS, op. cit., p. 104.

³¹ BARROS, Suzana de Toledo. **O Princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais**. 3º Ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2003. p. 95.

seja, uma alternativa mais idônea e a menos restritiva possível. Como versa Barros: “Dentre vários instrumentos possíveis, ou seja, adequados para a obtenção de um fim, só caberia escolher aquele que comporta consequências menos gravosas”.³²

Por sua vez, a proporcionalidade em sentido estrito nada mais é que a ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido, com o intuito de se constatar se se justifica a interferência na esfera dos direitos dos cidadãos.

Diante dessa explanação acerca do princípio constitucional da proporcionalidade, é que adentramos em sua análise combinada a aplicação das medidas de urgência da Lei Maria da Penha.

Como já visto no capítulo referente ao estudo das medidas cautelares gerais, disciplinadas pelo Código de Processo Penal, e das específicas, estipuladas na Lei Maria da Penha, há a imprescindibilidade do requisito necessidade e adequação para a aplicação dessas medidas ao caso concreto. E mais, agora, depois de debatermos um pouco acerca do princípio da proporcionalidade podemos aumentar esse binômio, tornando-o num trinômio com a inserção da proporcionalidade em sentido estrito, como é defendido por Robert Alexy.³³

No capítulo a seguir será visto de forma concreta, analisando os processos judiciais do 2º Juizado de violência doméstica da comarca de Natal/RN, se há a efetivação do princípio da proporcionalidade na imposição das medidas cautelares.

4 APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO ÂMBITO DO 2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA COMARCA DE NATAL/RN.

Antes de adentrarmos ao ápice desse estudo, é válido destacar alguns dados confeccionados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN), apontados em 2015 por reportagem, em que fora constatado que o Rio Grande do Norte tinha na época 15 mil processos judiciais relacionados aos crimes contra a mulher e era o quinto estado do Brasil

³² BARROS, op. cit., p. 77.

³³ ALEXY, Robert. **Derecho y razón práctica**. Colonia del Carmen: Biblioteca de Ética, Filosofía del Derecho y Política, 2002.

que apresentava os maiores casos de violência doméstica, sendo, o Espírito Santo o estado que registra o maior número de vítimas.³⁴

Além disso, nessa mesma reportagem foi apontado como os municípios com maiores casos de violência doméstica: Natal, Mossoró e Parnamirim.

Diante desse cenário de grande cerceamento dos agressores dos crimes tipificados pela Lei Maria da Penha, como fora mostrado pelo alto número de processos judiciais, mostrou-se ainda mais estimulante a análise que este estudo se debruça.

Para tal análise do tema aqui apontado, utilizou-se o método de amostragem feito a partir da análise de 15 processos, os quais compreendem os processos de 2017 possuidores de medidas protetivas de urgência.

O foco do estudo fundamenta-se exatamente na observação de quais medidas impostas e quais eram os tipos de violência sofrida pela ofendida, para que assim observássemos a proporcionalidade da imposição das medidas protetivas de urgência e o crime que as gerou.

Na análise foi investigado que, num universo de 15 processos, nenhum teve como medida protetiva de urgência a prisão preventiva. Até mesmo um que já possuía reincidência, não obteve a decretação da prisão preventiva do agressor. Em relação a esse caso, a Ilustríssima Promotora Gilcilene da Costa de Sousa se manifestou pela não decretação da prisão sob os seguintes fundamentos:

É cediço que a notícia de descumprimento das medidas de proteção concedidas em prol da vítima, por si só, não autoriza a decretação imediata da prisão preventiva, especialmente quando tal medida se mostra desproporcional. A ordem de prisão na maioria das vezes, sem um robusto lastro probatório pode impor uma medida demasiadamente grave e desnecessária ao agressor. No caso dos autos, pelo que foi

³⁴PORTAL NO AR. **RN é o quinto estado com mais registros de violência contra mulher**. Rio Grande do Norte: Portal no ar, 09 mar. 2015. Disponível em: <<http://portalnoar.com.br/rn-e-o-quinto-estado-com-mais-registros-de-violencia-contra-mulher/>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

narrado pela requerente, não se evidenciou uma conduta que tenha colocado em risco a sua integridade física ou algo mais grave.³⁵

Tal argumentação mostra de forma clara que o Ministério Público, juntamente ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, está buscando a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão em detrimento desta.

Ainda sob esta perspectiva, dentro da amostragem de pesquisa mencionada no parágrafo anterior, foi observado que as medidas protetivas estão de acordo com o grau de violência sofrida pelas mulheres, sendo sua maioria violência psicológica e moral, como pode ser demonstrado no anexo deste artigo. Outrossim, as medidas cautelares que são mais procuradas pelo Judiciário quando na sua imposição ao agressor tem sido a proibição de aproximação e de contato. Por sua vez, esse tem sua abrangência tanto na seara física quanto na esfera virtual, como pode ser vista nesse trecho da decisão do Ilustríssimo Juiz de Direito Rogério Januário de Siqueira: “2) PROIBIÇÃO DE CONTATO com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, inclusive *facebook, whatsapp, telegrama, twitter, Snapchat, Skype, etc.*”³⁶

Na análise das decisões, foi observada a preocupação por parte dos juízes do 2º juizado de violência doméstica de Natal/RN na imposição das medidas protetivas de urgência, sempre colocando o princípio da presunção da inocência, bem como o da proporcionalidade como pilares para uma fundamentação justa e eficiente em cada caso concreto.

5 CONCLUSÃO

Para o estudo da problemática apresentada, que se debruçou em investigar a aplicação do princípio da proporcionalidade nos casos concretos de imposição das medidas protetivas de violência doméstica, foi feita uma pesquisa em campo no 2º Juizado de Violência Doméstica de Natal/RN.

³⁵ MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE. **Manifestação Ministerial**, processo n. ° 0113846-38.2015.8.20.0001. Ministério Público do Rio Grande do Norte, 2017.

³⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE. **Decisão**, processo n. ° 0111203-39.2017.8.20.0001. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, 2017.

Nessa perspectiva, ao longo do estudo bibliográfico foi observada a necessidade da aplicação de uma medida cautelar proporcional ao caso concreto. Em corroboração, Kazuo Watanabe expõe:

O direito e o processo devem ser aderentes à realidade, de sorte que as normas jurídico-materiais que regem essas relações devem propiciar uma disciplina que responda adequadamente a esse ritmo de vida, criando mecanismos de segurança que reajam com a agilidade e eficiência às agressões ou ameaças de ofensa. E, no plano processual, os direitos e pretensões materiais que resultam da incidência dessas normas materiais devem encontrar uma tutela rápida, adequada e ajustada ao mesmo compasso.³⁷

Diante disso, foi avaliado que na subsunção de cada caso concreto para estipulação que qualquer medida cautelar deve ser considerado o trinômio adequação-necessidade-proporcionalidade em sentido estrito. Nos julgados analisados do Juizado citado, foi exatamente constatado que há a observância de tal trinômio. Sendo sempre colocado como *ultima ratio* a prisão preventiva, mesmo em caso de reincidência como citado no capítulo anterior. Além disso, as medidas protetivas impostas estão em total consonância com a ofensa depreendida.

Dessa forma, o estudo apresentado proporciona segurança jurídica às inquietações em relação a suposta exacerbada proteção à mulher por parte da Lei Maria da Penha. Haja vista nos possibilitar o reconhecimento de que há um cuidado na imposição de qualquer medida cautelar, respeitando-se sempre de forma ponderada os princípios da proporcionalidade, da presunção da inocência, bem como o resguardo da mulher possivelmente violentada.

Muito embora a pesquisa em comento se trate da análise da efetiva aplicação do princípio da proporcionalidade nas medidas protetivas impostas às violências domésticas contra mulheres, faz-se necessário mencionar que diante do estudo em campo foi constatado que somente 02 processos, num universo de 15 analisados, foram remetidos ao Ministério Público para estudo do caso particular pelo Núcleo de Apoio à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar (NAMVID), o qual é assistido por uma assistente social e uma psicóloga. Nesse ponto, há que se fazer uma crítica, uma vez que na própria Lei Maria da Penha estabelece um apoio interdisciplinar para acompanhamento da agredida.

³⁷ WATANABE, Kazuo. **Da Cognição no processo civil**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000, p. 143.

REFERÊNCIAS

ALEXYY, Robert. **Derecho y razón práctica**. Colonia del Carmen: Biblioteca de Ética, Filosofía del Derecho y Política, 2002.

BARROS, Suzana de Toledo. **O Princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais**. 3º Ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2003.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 17 jul. 2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 17 jul. 2017.

_____. **Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União: Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 17 jul. 2017.

_____. Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989. **Dispõe sobre prisão temporária**. Diário Oficial da União: Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7960.htm>. Acesso em: 06 nov. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 282.509**. Diário Oficial da União. Brasília. Disponível em: <<https://pvpitanga.jusbrasil.com.br/artigos/242519298/medidas-cautelares-principio-da-proporcionalidade>>. Acesso em: 10 set. 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 133 p.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ: Serviço passo a passo do processo de violência contra a mulher**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 08 ago. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83023-cnj-servico-passo-a-passo-do-processo-de-violencia-contra-a-mulher>>. Acesso em: 02 set. 2017.

CONSULTOR JURÍDICO. **Violência doméstica: Senado aprova projeto que dá poder a delegado para impor medida protetiva.** São Paulo: Consultor Jurídico, 12 out. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-out-12/senado-aprova-poderes-delegado-lei-maria-penha>>. Acesso em: 13 out. 2017.

_____. **Lei das Cautelares mudou aplicação da Maria da Penha.** São Paulo: Consultor Jurídico, 20 dez. 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-dez-20/fausto-lima-lei-medidas-cautelares-mudou-aplicacao-maria-penha>>. Acesso em: 06 out. 2017.

CORREIO DO BRASIL. **Lei Maria da Penha: Inconstitucionalidade não é a lei, mas sim a ausência dela.** Disponível em: <<https://www.correiodobrasil.com.br/lei-maria-da-penha-inconstitucional-nao-e-a-lei-mas-a-ausencia-dela/125694/>>. Acesso em: 17 jul. 2017.
GUSMÃO, Marcus Vinicius Bernardes. **O Uso das Medidas Cautelares Previstas no Artigo 319, do Código de Processo Penal - Cabimento e Substitutividade à Prisão.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 14 dez. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.46262&seo=1>>. Acesso em: 06 nov. 2017.

LOPES, Júnior Aury. **O Novo Regime Jurídico da Prisão Processual, Liberdade Provisória e Medidas Cautelares Diversas.** 2ª Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE. **Manifestação Ministerial, processo n.º 0113846-38.2015.8.20.0001.** Ministério Público do Rio Grande do Norte, 2017.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal.** Atlas: São Paulo, 2016. p. 498.

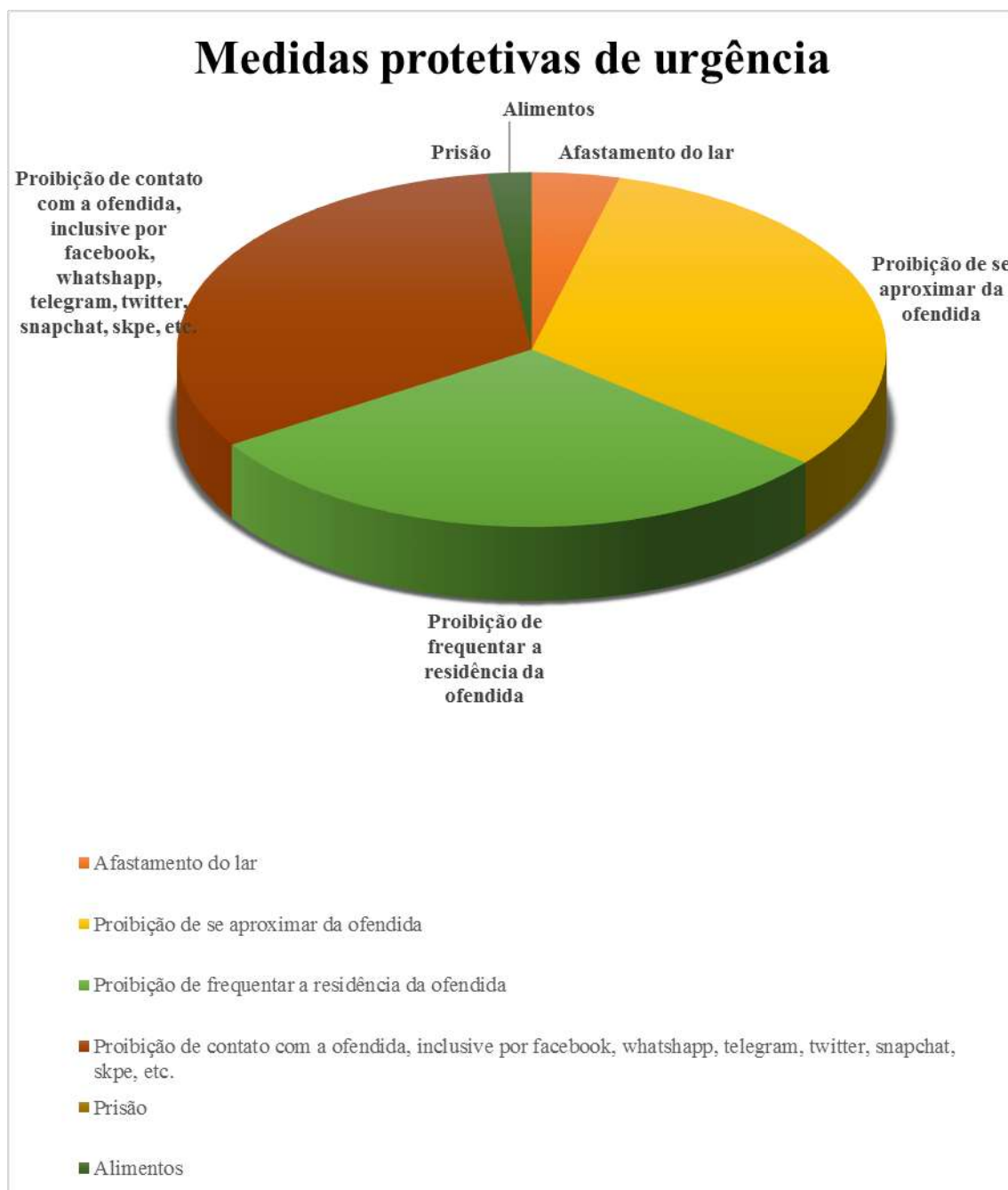
PORTAL NO AR. **RN é o quinto estado com mais registros de violência contra mulher.** Rio Grande do Norte: Portal no ar, 09 mar. 2015. Disponível em: <<http://portalnoar.com.br/rn-e-o-quinto-estado-com-mais-registros-de-violencia-contramulher/>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. **Portaria nº 30. Natal.** Disponível em: <<http://corregedoria.tjrn.jus.br/index.php/normas/atos-normativos/portaria-conjunta/portarias-conjuntas-2017/12502-portaria-conjunta-302017-tjrn/file>>. Acesso em: 13 out. 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE. **Decisão, processo n.º 0111203-39.2017.8.20.0001.** Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, 2017.

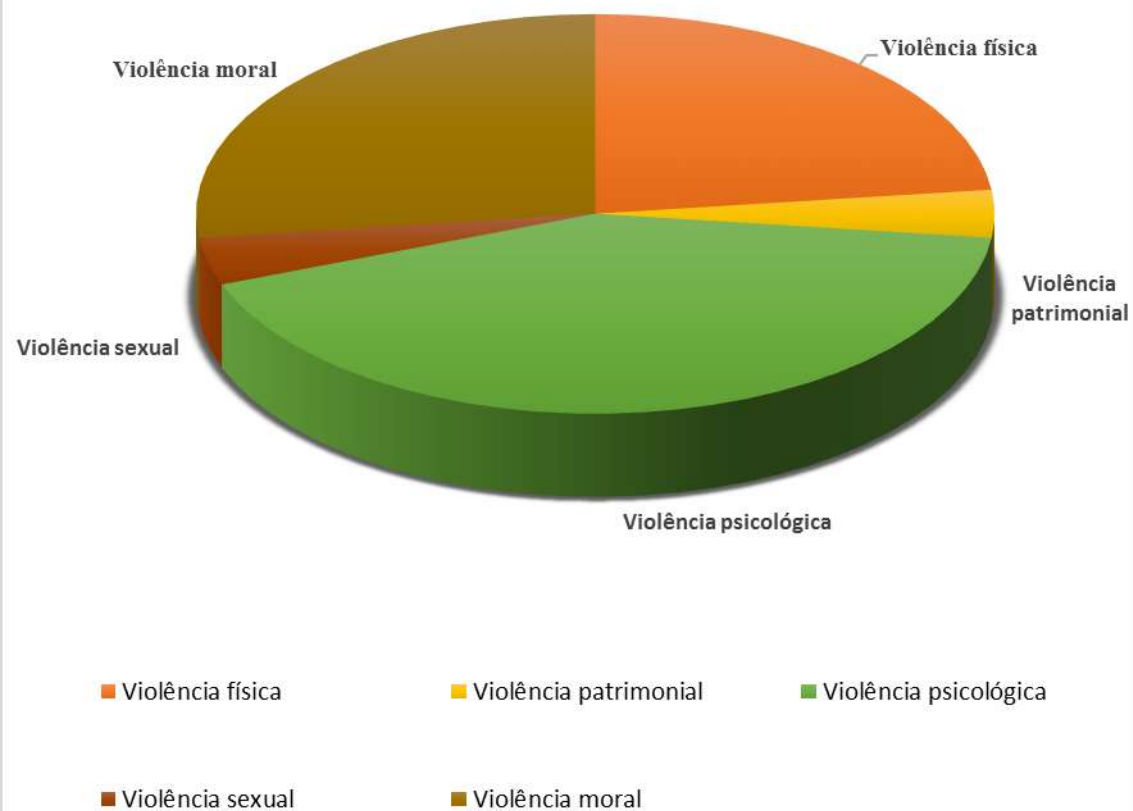
WATANABE, Kazuo. **Da Cognição no processo civil.** 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000, p. 143.

ANEXOS



Fonte: Elaboração própria com dados coletados no 2º Juizado de violência doméstica de Natal/RN.

Violências contra a mulher



Fonte: Elaboração própria com dados coletados no 2º Juizado de violência doméstica de Natal/RN.